



2.º	PUBLICADO	De 02/09/1992	521
C			
C			

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.640-000.931/89-86

mias

Sessão de 28 de agosto de 1990.

ACORDÃO N.º 202-03.593

Recurso n.º 83.407

Recorrente TUPI FOOT BALL CLUB

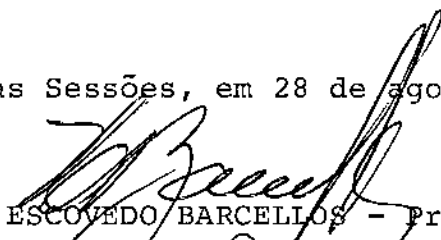
Recorrida DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

SORTEIO. BINGO. PENALIDADE. Inaplicabilidade por falta de previsão legal. Bingo é contravenção penal e não se tipifica nos artigos 1º e 4º da Lei nº 5.768/71. Aviso Ministerial nº 733, de 1981. Dá-se provimento ao recurso.

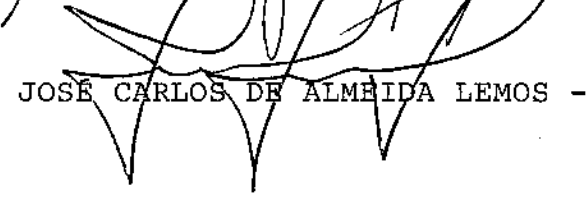
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUPI FOOT BALL CLUB.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator.


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS DE MORAES, ELIO ROTHE, HUMBERTO LACERDA ALVES (Suplente), JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplente), OSCAR LUÍS DE MORAIS e ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.640-000.931/89-86

Recurso Nº: 83.407
Acórdão Nº: 202-03.593
Recorrente: TUPI FOOT BALL CLUB

R E L A T Ó R I O

A fiscalização, no clube esportivo ora recorrente teve início no dia 20 de julho de 1989, quando foi lavrado o Termo de Apreensão (fls. 01), do farto material de publicidade, 207 cartelas para a realização de bingos e de um automóvel marca Fiat Uno (fls.02/406).

No dia 25 de julho de 1989, foi lavrado o auto de infração, de fls. 407, exigindo da autuada a multa prevista no art. 8º da Lei nº 7.691/88, ou seja, 100% do valor dos bens oferecidos como os sete (7) prêmios prometidos em sorteios ou bingos, no importe de Cr\$ 60.588,00, conforme consta do verso da peça básica (fls. 407vº).

Defendendo-se, o clube autuado apresentou a impugnação, de fls. 429/435, que foi replicada pela informação fiscal, de fls.440/442, ambas, pela ordem, pugnando pelo decreto de improcedência e de procedência da ação fiscal.

A decisão singular (fls. 443/448) julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência da multa, como consta da peça básica, aos fundamentos inseridos nesta ementa (fls. 443), **verbis:**

Processo nº 10.640-000.931/89-86

Acórdão nº 202-03.593

"Sujeita-se às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 7.691/88 a entidade que sem prévia autorização do Ministério da Fazenda distribui ou promete distribuir prêmios mediante sorteio."

Com guarda do prazo legal (fls. 450), veio o recurso voluntário, de fls. 451/456, postulando a reforma total da decisão singular, aos seguintes argumentos abaixo resumidos:

a) - que a atividade do clube recorrente não se confunde com a de promessa de realização de bingo, porque se trata apenas de promessa de distribuição de prêmios a título de propaganda etc;

b) - que a autuação incorre em equívoco, ao invocar o art. 11 do Decreto nº 70.951/72, para capitular a infração, modificando, assim, a capitulação do auto de infração;

c) - que a autoridade fiscal, no caso, é incompetente para julgar a matéria, porque a mesma não está capitulada como ilícito fiscal;

d) - que são de reduzido valor probante os 4 argumentos adotados pela decisão recorrida, para fundamentar-se ao indeferir a impugnação.

E, para mais instruir este julgamento, leio o recurso voluntário, a partir de fls. 453.

É o relatório.

Processo nº 10.640-000.931/89-86

Acórdão nº 202-03.593

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A matéria é bastante conhecida em ambas as Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes, onde, entre outros, já os acórdãos de nº 202-02.532, de que fui relator, cuja decisão foi unânime, na sessão de 08.06.89, e o de nº 201-64.965, da 1ª Câmara, dele sendo relator o Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita. Ambos os arestos ficaram com o entendimento de que, na hipótese, não se caracteriza infração à norma fiscal, mas à norma penal.

É que a realização de bingos e sorteios não está tipificada nas regras dos artigos 1º e 4º da Lei 5.768/71, porque se trata de contravenção penal. E, nos presentes autos, ficou provado, à saciedade, que o recorrente incorrera nessa ilicitude penal, não em infração fiscal, quando prometeu - é claro sem autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - realizar bingos, na forma noticiada e provada nos autos.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para em reformando a decisão singular, julgar improcedente a ação fiscal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY